AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1957622 - RJ (2021/0280961-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
AGRAVANTE	:	COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADOS	:	LUIZ ALFREDO ARANHA D' ESCRAGNOLLE TAUNAY - RJ015356
		JAYME SOARES DA ROCHA FILHO E OUTRO(S) - RJ081852
		ADRIANA DE CARVALHO MARQUES - RJ132143
		LEONARDO BRUNO BRIZZANTE CUPELLO - RJ100439
		ANA CAROLINA MEDEIROS LIGEIRO - RJ168479
		RAFAEL NUNES VIEIRA - RJ219314
AGRAVADO	:	JORGE ANTONIO RAIMUNDI DANTAS
ADVOGADOS	:	ANDRÉ LUIS DIAS LIMA E OUTRO(S) - RJ125730
		PRISCILA MEYER DE REZENDE LIMA - RJ131194
		RODRIGO DE MELLO MONTEIRO - RJ110419

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. OBRIGAÇÃO DE FAZER. DANOS MORAIS. COBRANÇA EXCESSIVA. MEDIDOR ÚNICO. COBRANÇA DEVE SER FEITA COM BASE NO CONSUMO REAL AFERIDO. DESPROVIMENTO DO AGRAVO INTERNO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA.

I - Na origem, trata-se de ação de obrigação de fazer com pedido de indenização por danos morais. Na sentença o pedido foi julgado parcialmente procedente. No Tribunal *a quo,* a sentença foi parcialmente reformada.

II - Verifica-se que o acórdão recorrido encontra-se em dissonância com a jurisprudência desta Corte, firmada por ocasião do julgamento do REsp n. 1.166.5461/RJ, apreciado sob o rito dos recursos repetitivos, Tema n. 414, no sentido de não ser lícita a cobrança de tarifa de água no valor do consumo mínimo multiplicado pelo número de economias existentes no imóvel, quando houver único hidrômetro no local, devendo a cobrança ser efetivada pelo consumo real aferido no aparelho medidor. Nesse sentido: AgInt no REsp n. 1.844.693/RJ, relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, julgado em 30/11/2020, DJe 3/12/2020; AgInt no AREsp n. 980.811/RJ, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 19/10/2020, DJe 22/10/2020.

Documento eletrônico VDA40509533 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 05/03/2024 18:37:00
Código de Controle do Documento: cfe402c5-fb0e-44f2-88d3-902869cb9cf1

III - Dessa forma, não é lícita a cobrança de tarifa mínima de água com base no número de economias existentes no imóvel, não considerando o consumo efetivamente registrado, na hipótese em que existe um único hidrômetro no condomínio, porquanto não se pode presumir a igualdade de consumo de água pelos condôminos, sob pena de violar o princípio da modicidade das tarifas e caracterizar o enriquecimento indevido da concessionária.

IV - Entendimento aplicável aos autos, ainda que não se trate de "condomínio", mas evidenciada a presença de mais de uma unidade de economia no referido imóvel.

V - Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator.

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 05 de março de 2024.

Ministro Francisco Falcão
Relator

Documento eletrônico VDA40509533 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 05/03/2024 18:37:00
Código de Controle do Documento: cfe402c5-fb0e-44f2-88d3-902869cb9cf1

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1957622 - RJ (2021/0280961-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
AGRAVANTE	:	COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADOS	:	LUIZ ALFREDO ARANHA D' ESCRAGNOLLE TAUNAY - RJ015356
		JAYME SOARES DA ROCHA FILHO E OUTRO(S) - RJ081852
		ADRIANA DE CARVALHO MARQUES - RJ132143
		LEONARDO BRUNO BRIZZANTE CUPELLO - RJ100439
		ANA CAROLINA MEDEIROS LIGEIRO - RJ168479
		RAFAEL NUNES VIEIRA - RJ219314
AGRAVADO	:	JORGE ANTONIO RAIMUNDI DANTAS
ADVOGADOS	:	ANDRÉ LUIS DIAS LIMA E OUTRO(S) - RJ125730
		PRISCILA MEYER DE REZENDE LIMA - RJ131194
		RODRIGO DE MELLO MONTEIRO - RJ110419

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. OBRIGAÇÃO DE FAZER. DANOS MORAIS. COBRANÇA EXCESSIVA. MEDIDOR ÚNICO. COBRANÇA DEVE SER FEITA COM BASE NO CONSUMO REAL AFERIDO. DESPROVIMENTO DO AGRAVO INTERNO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA.

I - Na origem, trata-se de ação de obrigação de fazer com pedido de indenização por danos morais. Na sentença o pedido foi julgado parcialmente procedente. No Tribunal *a quo,* a sentença foi parcialmente reformada.

II - Verifica-se que o acórdão recorrido encontra-se em dissonância com a jurisprudência desta Corte, firmada por ocasião do julgamento do REsp n. 1.166.5461/RJ, apreciado sob o rito dos recursos repetitivos, Tema n. 414, no sentido de não ser lícita a cobrança de tarifa de água no valor do consumo mínimo multiplicado pelo número de economias existentes no imóvel, quando houver único hidrômetro no local, devendo a cobrança ser efetivada pelo consumo real aferido no aparelho medidor. Nesse sentido: AgInt no REsp n. 1.844.693/RJ, relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, julgado em 30/11/2020, DJe 3/12/2020; AgInt no AREsp n. 980.811/RJ, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 19/10/2020, DJe 22/10/2020.

Documento eletrônico VDA40510006 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 05/03/2024 18:53:13
Código de Controle do Documento: 4c179fea-d10a-4647-a893-febd984533a4

III - Dessa forma, não é lícita a cobrança de tarifa mínima de água com base no número de economias existentes no imóvel, não considerando o consumo efetivamente registrado, na hipótese em que existe um único hidrômetro no condomínio, porquanto não se pode presumir a igualdade de consumo de água pelos condôminos, sob pena de violar o princípio da modicidade das tarifas e caracterizar o enriquecimento indevido da concessionária.

IV - Entendimento aplicável aos autos, ainda que não se trate de "condomínio", mas evidenciada a presença de mais de uma unidade de economia no referido imóvel.

V - Agravo interno improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto contra decisão que deu provimento ao recurso especial fundando no art. 105, III, *a*, da Constituição Federal. Na primeira instância, a ação foi julgada parcialmente procedente, sendo rechaçada, apenas, a pretensão indenizatória por dano moral. O Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, em grau recursal, deu provimento ao recurso de apelação da Cedae e julgou prejudicada a apelação do particular/consumidor, nos termos da seguinte ementa:

> APELAÇÕES CÍVEIS. CEDAE. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ALEGAÇÃO DE COBRANÇA EXCESSIVA E POR NÚMERO DE ECONOMIAS. MEDIDOR ÚNICO. Sentença julgando parcialmente procedentes os pedidos para determinar: a) a revisão das faturas vencidas a partir do mês de maio de 2014, para que correspondam ao consumo efetivamente medido através da tarifa residencial, bem como para determinar à ré que proceda ao faturamento das prestações vincendas, tomando-se por base o consumo efetivamente medido através da tarifa residencial, até que seja instalado o hidrômetro na outra unidade consumidora; b) que a ré providencie, no prazo de 30 dias, a instalação de um hidrômetro para cada economia, sem nenhum custo adicional ao autor. Recursos de ambas as partes. Concessionária ré que afirma a legalidade das cobranças perpetradas. Autor que requer a condenação ao pagamento de indenização por dano moral e retirada de seu nome dos cadastros de restrição ao crédito. Preliminar de ilegitimidade passiva e prejudicial de prescrição afastadas. Laudo pericial que atesta a existência de 4 economias, sendo 1 residencial e 3 comerciais. Não se vislumbra impedimento para a cobrança fundada na tarifa mínima multiplicada pelo número de economias. Recurso Especial n.º 1.166.561 que não apreciou as normas estabelecidas pelo Decreto 7.217/2010, assim como a Súmula 191 deste Tribunal. O mencionado decreto não teve sua eficácia suspensa, não havendo motivo para negar-lhe vigência. Resp. julgado na forma do art. 543-C do CPC/73. Possibilidade de divergência. Possibilidade de aplicação de cobrança da tarifa mínima multiplicada pelo número de economias. Legalidade da cobrança. Autor que não requereu administrativamente instalação de um hidrômetro para cada economia e, na inicial, pleiteia

Documento eletrônico VDA40510006 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 05/03/2024 18:53:13
Código de Controle do Documento: 4c179fea-d10a-4647-a893-febd984533a4

que caso seja necessária a individualização, que seja às expensas da ré. Compete ao consumidor requerer administrativamente e realizar as obras necessárias à instalação de medidores e arcar com as despesas necessárias. Inexistência de falha no serviço prestado. Recurso autoral prejudicado. Sentença reformada para julgar improcedentes os pedidos contidos na ação. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO DA RÉ. RECURSO DO AUTOR PREJUDICADO.

A decisão recorrida tem o seguinte dispositivo: "Ante o exposto, com fundamento no art. 255, §4º, III, do RISTJ, dou provimento ao recurso especial para restabelecer o quanto decidido na sentença de primeiro grau, na íntegra."

No agravo interno, a parte recorrente traz, resumidamente, os seguintes argumentos:

> Ora, ao contrário de um condomínio, cujas características físicas não permitem, em regra, a individualização de abastecimento, com instalação de hidrômetros individuais para cada apartamento, a matrícula autoral é composta de mais de um imóvel compartilhando da mesma matrícula e do mesmo hidrômetro, sendo as economias utilizadas para fins de cálculo da tarifa mínima. Caso a parte autora não concorde com a forma de cobrança, bastaria solicitar a individualização do seu abastecimento, procedimento possível no caso dos autos, desde que o interessado realize as obras e adaptações necessárias para a instalação de hidrômetros individuais.
>
> [...]
>
> Ademais, a distinção do caso dos autos do decidido no REsp 1.166.561/RJ não é a única razão para a reforma do acórdão recorrido.
>
> É que poucos meses antes do julgamento do REsp 1.166.561 foi editado o Decreto 7.217/2010, portanto este E. Tribunal não teve a oportunidade de enfrentar a temática trazida naquele julgamento à luz do Decreto que regulamentou a Lei 11.445/2007.

É o relatório.

VOTO

O agravo interno não merece provimento.

Verifica-se que o acórdão recorrido encontra-se em dissonância com a jurisprudência desta Corte, firmada por ocasião do julgamento do REsp n. 1.166.5461/RJ, apreciado sob o rito dos recursos repetitivos, Tema n. 414, no sentido de não ser lícita a cobrança de tarifa de água no valor do consumo mínimo multiplicado pelo número de economias existentes no imóvel, quando houver único hidrômetro no local, devendo a

Documento eletrônico VDA40510006 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 05/03/2024 18:53:13
Código de Controle do Documento: 4c179fea-d10a-4647-a893-febd984533a4

cobrança ser efetivada pelo consumo real aferido no aparelho medidor.

Nesse sentido:

> ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. FORNECIMENTO DE ÁGUA. TARIFA MÍNIMA MULTIPLICADA PELO NÚMERO DE UNIDADES AUTÔNOMAS (ECONOMIAS). EXISTÊNCIA DE ÚNICO HIDRÔMETRO NO CONDOMÍNIO. ACÓRDÃO PARADIGMA: RESP 1.166.561/RJ, REL. MIN. HAMILTON CARVALHIDO, DJE 5.10.2010, REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA (TEMA 414). REPETIÇÃO DE INDÉBITO. PRAZO PRESCRICIONAL DECENAL, NA VIGÊNCIA DO CC/2002. ENTENDIMENTO DESTE STJ. ACÓRDÃO PARADIGMA: RESP 1.532.514/SP, REL. MIN. OG FERNANDES, DJE 17.5.2017 (TEMA 932). LEGITIMIDADE DE COBRANÇA DE TARIFA PROGRESSIVA. ACÓRDÃO PARADIGMA: RESP 1.113.403/RJ, REL. MIN. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJE 15.9.2009, REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA (TEMA 406). AGRAVO INTERNO DO CONDOMÍNIO DESPROVIDO.
>
> 1. Esta egrégia Corte Superior, no julgamento do REsp. 1.166.561/RJ (Tema 414), sob o rito do art. 543-C do CPC/1973, pela Primeira Seção, de relatoria do Ministro HAMILTON CARVALHIDO, firmou entendimento segundo o qual não é lícita a cobrança de tarifa de água no valor do consumo mínimo multiplicado pelo número de economias existentes no imóvel, quando houver um único hidrômetro no local. A cobrança pelo fornecimento de água aos condomínios em que o consumo total de água é medido por único hidrômetro deve se dar pelo consumo real aferido.
>
> 2. Quanto à prescrição, o acórdão recorrido está em conformidade com a jurisprudência desta Corte Superior, firmada em sede de Recursos Especiais Repetitivos, segundo a qual, nas ações de repetição de indébito de tarifas de água e esgoto, aplica-se o prazo prescricional estabelecido no Código Civil, sendo vintenário, na forma estabelecida no art. 177 do CC/1916, ou decenal, de acordo com o previsto no art. 205 do CC/2002.
>
> 3. Ainda, este Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp. 1.113.403/RJ (Tema 406), sob o rito do art. 543-C do CPC/1973, pela Primeira Seção, de relatoria do Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, firmou entendimento segundo o qual é legítima a cobrança de tarifa de água fixada por sistema progressivo.
>
> 4. Agravo Interno do Condomínio desprovido
>
> (AgInt no REsp 1844693/RJ, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 30/11/2020, DJe 03/12/2020.)

> PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. CONCESSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO. ÁGUA E ESGOTO. TARIFA MÍNIMA MULTIPLICADA PELO NÚMERO DE UNIDADES AUTÔNOMAS (ECONOMIAS). IRREGULARIDADE DA COBRANÇA. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. SUJEIÇÃO AO PRAZO PRESCRICIONAL ESTABELECIDO NO CÓDIGO CIVIL. COBRANÇA DE TARIFA MÍNIMA DE ÁGUA COM BASE NO NÚMERO DE ECONOMIAS. ILICITUDE. PRECEDENTES DO STJ.
>
> I - Na origem, trata-se de ação ordinária de obrigação de fazer e repetição de indébito, combinada com pagamento indenizatório por danos morais, contra a Companhia Estadual de Água e Esgoto do Rio de Janeiro - CEDAE, objetivando a condenação da companhia ré ao ressarcimento, em dobro, dos valores pagos em excesso a título de tarifa de água, bem como o pagamento de danos morais. Por sentença, os pedidos foram julgados parcialmente procedentes, com o afastamento da condenação por danos morais e da devolução do indébito de forma dobrada. No Tribunal a quo, a sentença foi mantida.
>
> II - No que trata da apontada violação dos arts. 165 e 458, II e III, do CPC/1973, sem razão a recorrente a esse respeito, encontrando-se o aresto vergastado devidamente fundamentado, examinando todas as questões necessárias à solução da lide, mormente aquelas apontadas como não enfrentadas no decisum (fls. 230-234), não se podendo confundir decisão contrária ao interesse da parte com ausência de fundamentação ou negativa de prestação judicial.
>
> III - Em relação à indicação de contrariedade aos arts. 125, II, 130, 332 e 333 do CPC/1973, especificamente quanto à necessidade de produção de prova pericial, é forçoso

Documento eletrônico VDA40510006 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 05/03/2024 18:53:13
Código de Controle do Documento: 4c179fea-d10a-4647-a893-febd984533a4

esclarecer que, segundo jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, os julgadores ordinários têm ampla liberdade para analisar a conveniência e a necessidade da produção de provas, podendo perfeitamente indeferir provas periciais, documentais, testemunhais e/ou proceder ao julgamento antecipado da lide se considerar que há elementos nos autos suficientes para a formação da sua convicção quanto às questões de fato ou de direito vertidas no processo, sem que isso implique qualquer ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa. Nesse sentido, o seguinte julgado: AgInt no AREsp 991.869/SP, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 11/11/2019, DJe 18/11/2019.

IV - No que trata da apontada ofensa ao art. 206, § 3º, IV, do Código Civil, constata-se que a irresignação da recorrente CEDAE não merece acolhimento, visto que, consoante o entendimento firmado pela Primeira Seção desta Corte, no julgamento do REsp n. 1.113.403/RJ, submetido ao regime dos recursos repetitivos do art. 543-C do CPC/73, a ação de repetição de indébito de tarifas de água e esgoto sujeita-se ao prazo prescricional estabelecido no Código Civil. Assim, deve ser vintenário, na forma estabelecida no art. 177 do CC/16, ou decenal, de acordo com o previsto no art. 205 do CC/02. Sobre o tema, os julgados a seguir: REsp 1.532.514/SP, relator Ministro Og Fernandes, Primeira Seção, julgado em 10/5/2017, DJe 17/5/2017 e AgInt no REsp 1.589.490/RJ, relator Ministro Og Fernandes, Primeira Seção, Julgamento em 15/3/2018, DJe 21/3/2018.

V - A respeito da alegada violação dos arts. 30, I, III e IV, da Lei n. 11.445/07, dos arts. 4°, e 18, § 1º, da Lei n. 6.528/78, e dos arts. 96 e 98 do Decreto Estadual n. 553/1976, sem razão a recorrente a esse respeito, encontrando-se o acórdão recorrido em consonância com a jurisprudência desta Corte, no sentido de não ser lícita a cobrança de tarifa mínima de água com base no número de economias existentes no imóvel, não considerando o consumo efetivamente registrado, na hipótese em que existe um único hidrômetro no condomínio, porquanto não se pode presumir a igualdade de consumo de água pelos condôminos, sob pena de violar o princípio da modicidade das tarifas e caracterizar o enriquecimento indevido da concessionária. Nesse sentido, os julgados em destaque: AgRg no AREsp 208.243/RJ, relatora Ministra Diva Malerbi, Segunda Turma, Julgamento em 10/3/2016, DJe 21/3/2016 AgRg no AREsp 793.708/RJ, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, Julgamento em 1º/12/2015, DJe 17/12/2015.

VI - Agravo interno improvido

(AgInt no AREsp n. 980.811/RJ, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 19/10/2020, DJe 22/10/2020.)

A agravante alega não se tratar de condomínio, no que o respectivo precedente não poderia ser aplicado à hipótese. Acontece que o repetitivo se mostra perfeitamente aplicável ao caso, na medida em que são bem assemelhadas as situações, considerando os seguintes fundamentos *a quo* (fl. 541):

Com relação à legalidade da cobrança com base na tarifa mínima, multiplicada pelo número de economias, sendo estas residencial ou comercial, verifica-se que se mostra em desacordo com os precedentes deste Tribunal, tendo em vista que há hidrômetro instalado para aferição do consumo de água, de modo que a cobrança deveria ser realizada de acordo com o aferido no aparelho medidor.

Em verdade, a cobrança tal qual ocorreu, desconsiderando o real consumo aferido pelo hidrômetro, configura enriquecimento ilícito por parte da concessionária, já que acarreta desequilíbrio entre a contraprestação e o serviço ofertado.

Não existem dúvidas acerca da existência de mais de uma economia no referido imóvel.

Documento eletrônico VDA40510006 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 05/03/2024 18:53:13
Código de Controle do Documento: 4c179fea-d10a-4647-a893-febd984533a4

Dessa forma, não é lícita a cobrança de tarifa mínima de água com base no número de economias existentes no imóvel, não considerando o consumo efetivamente registrado, na hipótese em que existe um único hidrômetro no condomínio, porquanto não se pode presumir a igualdade de consumo de água pelos condôminos, sob pena de violar o princípio da modicidade das tarifas e caracterizar o enriquecimento indevido da concessionária.

Ante o exposto, não havendo razões para modificar a decisão recorrida, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.

Documento eletrônico VDA40510006 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 05/03/2024 18:53:13
Código de Controle do Documento: 4c179fea-d10a-4647-a893-febd984533a4

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2021/0280961-4

AgInt no REsp 1.957.622 / RJ

Números Origem: 0035919-27.2014.8.19.0205 00359192720148190205 202025120684

PAUTA: 05/03/2024 JULGADO: 05/03/2024

Relator
Exmo. Sr. Ministro **FRANCISCO FALCÃO**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro AFRÂNIO VILELA

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. ODIM BRANDÃO FERREIRA

Secretária
Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	:	JORGE ANTONIO RAIMUNDI DANTAS
ADVOGADOS	:	ANDRÉ LUIS DIAS LIMA E OUTRO(S) - RJ125730
		PRISCILA MEYER DE REZENDE LIMA - RJ131194
		RODRIGO DE MELLO MONTEIRO - RJ110419
RECORRIDO	:	COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADOS	:	LUIZ ALFREDO ARANHA D' ESCRAGNOLLE TAUNAY - RJ015356
		JAYME SOARES DA ROCHA FILHO E OUTRO(S) - RJ081852
		ADRIANA DE CARVALHO MARQUES - RJ132143
		LEONARDO BRUNO BRIZZANTE CUPELLO - RJ100439
		ANA CAROLINA MEDEIROS LIGEIRO - RJ168479
		RAFAEL NUNES VIEIRA - RJ219314

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Contratos de Consumo - Fornecimento de Água

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	:	COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADOS	:	LUIZ ALFREDO ARANHA D' ESCRAGNOLLE TAUNAY - RJ015356
		JAYME SOARES DA ROCHA FILHO E OUTRO(S) - RJ081852
		ADRIANA DE CARVALHO MARQUES - RJ132143
		LEONARDO BRUNO BRIZZANTE CUPELLO - RJ100439
		ANA CAROLINA MEDEIROS LIGEIRO - RJ168479
		RAFAEL NUNES VIEIRA - RJ219314
AGRAVADO	:	JORGE ANTONIO RAIMUNDI DANTAS
ADVOGADOS	:	ANDRÉ LUIS DIAS LIMA E OUTRO(S) - RJ125730
		PRISCILA MEYER DE REZENDE LIMA - RJ131194
		RODRIGO DE MELLO MONTEIRO - RJ110419

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator."

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA40507177 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANGELA VALÉRIA MENDONÇA ALVIM DUSI, SEGUNDA TURMA Assinado em: 05/03/2024 16:57:28
Código de Controle do Documento: CB3FC02F-A2E2-49E2-B2B6-90058EAEADD5